



PROCESSO Nº : 21.056-0/2014
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
EDUARDO PENNO EX- PREFEITO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Eduardo Penno, então Prefeito do Município de Novo Santo Antônio, cujo teor solicita esclarecimento sobre a legalidade da exclusão de algumas despesas na apuração do computo do limite de gastos com pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), nos seguintes termos:

“(...) o Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio/MT (...) submete à apreciação desta Corte de Contas a verificação da legalidade do seguinte objeto:

(...)

1 – Legalidade dos poderes executivos municipais desconsiderarem do cômputo do limite de gastos com pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), as despesas com agentes de saúde, tendo em vista que tais despesas são financiadas com recursos da União e dos Estados.

2 – E, no caso da legalidade em se retirar tais profissionais das despesas com pessoal, qual seria o elemento de despesa correto para empenho?

(...)

Assim, tendo em vista a relevância do questionamento ora proferido, solicito que o TCE/MT, em Resolução de Consulta, defina quais as despesas que podem ser realmente excluídas do cálculo do limite de gastos com pessoal. Ex: plantões médicos, auxílio-doença, auxílio maternidade, agentes de saúde, precatórios, licença prêmio indenizada, etc...”

2. A Consultoria Técnica deste Tribunal (Doc. 214188/2014) destacou que os requisitos de admissibilidade da consulta em apreço foram preenchidos em sua totalidade. No que diz respeito ao mérito, com base na doutrina e legislação específica, sugeriu, nos termos do artigo 234, §1º da Resolução Normativa 14/2007, a adoção da seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº __/2014. Pessoal. Limites. Despesas com pessoal. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Plantões médicos. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia.

a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do



art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006;

b) As despesas referentes ao pagamento de plantões médicos devem ser incluídas no cômputo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária de natureza remuneratória dispendida pela contraprestação de um trabalho ou serviço prestado, não se revestindo de caráter indenizatório;

c) As despesas com licenças-prêmio convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal prevista no art. 18 da LRF.

d) As despesas com licenças-prêmio pagas ao término do vínculo funcional do agente beneficiário, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, têm natureza indenizatória, e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.

3. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 256/2015 (Doc. 7208/2015), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, discordou a consultoria técnica apenas no que tange a inclusão das despesas concernentes às licenças-prêmios indenizadas no computo do limite de gastos com pessoal, opinando pela aprovação da Resolução de Consulta nos termos abaixo:

“Resolução de Consulta nº __/2015. Pessoal. Limites. Despesas com pessoal. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Plantões médicos. Licenças-prêmio indenizadas. a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006;

b) As despesas referentes ao pagamento de plantões médicos devem ser incluídas no cômputo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária de natureza remuneratória dispendida pela contraprestação de um trabalho ou serviço prestado, não se revestindo de caráter indenizatório;

c) As despesas com licenças-prêmio convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade, bem como aquelas pagas ao término do vínculo funcional do agente beneficiário, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, têm natureza indenizatória, e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.”

4. Antes de proferir qualquer decisão, o então relator Conselheiro Domingos Neto, considerando que o objeto da presente consulta encontra-se em estudo neste Tribunal, encaminhou os autos à Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudências -CPUJ,



para manifestação.

5. Em reunião ordinária realizada em 12/05/2015, a Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência – CPUJ, após debate sobre a consulta, deliberou da seguinte forma:

“a) pela aprovação do entendimento de que a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias deve ser computada no agregado de despesas com pessoal para fins de apuração dos limites previstos no art. 19 da LRF;

b) no tocante ao auxílio-doença, salário maternidade e precatórios (sentenças judiciais), decidiram pela ratificação das Resoluções de Consulta 15/2012 e 6/2013 e encaminhamento de cópias desses prejulgados ao consulente, uma vez que respondem as dúvidas postas acerca dos referidos assuntos;

c) quanto aos plantões médicos, a exposição feita pelo Dr. Bruno, com fundamento nos aspectos legais, foi no sentido de que esse tipo de despesa tem caráter de espécie remuneratória e não indenizatória e, portanto, deve ser incluída no cômputo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF. Todavia, a Comissão ponderou alguns fatores (reiteradas decisões do Tribunal considerando o plantão médico como verba indenizatória, as dificuldades enfrentadas pelos gestores na área da saúde, a necessidade de modular os efeitos da Resolução de Consulta que discorrera sobre esse tema e questões administrativas), e concordaram sobre a pertinência do conselheiro Antonio Joaquim submeter esse assunto na reunião do Colegiado;

d) com referência às despesas com licença-prêmio, que abrangem duas hipóteses, - as convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade, - ou pagas ao término do vínculo funcional do agente beneficiário, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, considerando que o processo de consulta seria suspenso até apreciação da questão do plantão médico na reunião do Colegiado, a Comissão, após debater sobre os dois posicionamentos que envolvem essa questão, decidiu refletir melhor sobre o assunto e postergar a decisão sobre esse tópico para a próxima reunião.”

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1548/2016 (Doc. 72441/20160), subscrito pelo Procurador de Contas em substituição legal, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pela aprovação da ementa de Resolução de Consulta proposta no Parecer Ministerial nº 256/2015 (Doc. 7208/2015) e ponderou pela inclusão da modulação dos efeitos da decisão, tendo em vista a necessidade de se assegurar aos fiscalizados desta Corte tempo razoável para que possam adequar os seus limites fiscais, eventualmente impactados pela decisão.

É o Relatório.



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\C179EA9C51B7571D21C16B48B1CE0AEF.odt